

tigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, a arrendar pela quantia de 5.000\$ mensais o prédio situado às Ruas de João Gago e da Sé e Travessa do Cabido, de que é proprietário o Banco da Madeira, para instalação dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da cidade do Funchal.

Art. 2.º O contrato de arrendamento será efectuado pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado sucessivamente, nos termos das leis em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:617

Tendo a colónia de Macau sido atingida por diversas circunstâncias de ordem económica que lhe causaram uma sensível diminuição na cobrança das receitas em relação à sua previsão para o corrente ano económico, nomeou o govêrno da colónia uma comissão para estudar e propor o que entendesse por conveniente a fim de assegurar o equilíbrio das contas.

Em relatório de 23 de Dezembro de 1935, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 8 de Fevereiro último, emitiu a comissão o seu parecer, do qual constam as medidas propostas, umas relativas a receitas novas e outras à compressão do despesas, por forma a manter aquele equilíbrio.

Independentemente das conclusões da comissão, o Ministro das Colónias, apercebendo-se do que em matéria financeira ocorria na colónia, ouviu o governador de Macau, que, em telegrama n.º 85, de 23 de Março findo, se pronunciou no sentido de poderem ser adoptados alguns dos alvitre da comissão.

E assim, tendo em vista esses alvires e urgindo tomar desde já as medidas que as circunstâncias aconselham e exigem, entre as quais avulta a de se pedir ao funcionalismo da colónia, enquanto essas circunstâncias se mantiverem, o sacrificio de uma diminuição temporária dos seus vencimentos, visto que, quando a colónia se encontrava em mais desafogada situação financeira, não se hesitou em se lhe conceder melhorias apreciáveis;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Deverá o govêrno da colónia de Macau tomar as seguintes providências:

a) Fazer entrar como receita própria da colónia, em harmonia com os alvires da comissão a que se refere o preâmbulo deste decreto:

1.º O saldo positivo da conta de operações de tesou-

raria em que, sob a rubrica de «Fundos de aquisição de casas», vêm sendo escrituradas as rendas dos prédios urbanos do Estado;

2.º As rendas futuras dos prédios urbanos do Estado a que se refere o número antecedente;

b) Fazer estudar cuidadosamente cada uma das receitas da colónia no sentido de se procurar alterar as suas bases de cobrança, por forma a poder-se obter acréscimo de rendimento;

c) Fazer com urgência e com o mesmo objectivo a revisão do regulamento e da tabela do imposto do sêlo em vigor;

d) Promover o estudo de outras quaisquer receitas que seja possível criar;

e) De harmonia com outro alvitre da referida comissão, estabelecer o imposto de salvação pública, mas nas seguintes bases:

1) Para os funcionários casados, com filhos	10 %
2) Para os funcionários casados, sem filhos	12 %
3) Para os funcionários solteiros e para os funcionários aposentados não naturais da colónia e que nela residam	15 %

§ 1.º O imposto de salvação pública determinado na alínea antecedente incidirá sobre a parte de todos os vencimentos excedente a \$ 100,00.

§ 2.º O imposto de salvação pública não incidirá sobre as verbas abonadas para despesas de representação.

§ 3.º Não é aplicável, provisoriamente, à colónia de Macau o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, que manda extinguir o imposto de rendimento criado pelo diploma legislativo colonial n.º 49 (decreto), de 20 de Novembro de 1924, nas colónias onde existir o imposto de salvação pública.

Art. 2.º O governador da colónia de Macau tomará as seguintes providências, tendo em vista outros alvires da comissão:

a) Eliminará os subsídios:

À Santa Casa da Misericórdia pela hospitalização de doentes indigentes do sexo feminino e crianças no Hospital de S. Rafael (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea d). \$ 3.600,00

Para cada indígena que fôr aprovado em exame de instrução primária ou no de artes e ofícios (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea k). \$ 1.111,11

Para a preparação de membros para a Missão do Padroado (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 7), alínea a). \$ 7.777,77

Para a construção do edificio de Santa Rosa de Lima (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 7), alínea e). \$ 10.000,00

Ao Colégio de Santa Rosa de Lima (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea g). \$ 6.666,66

b) Efectuará redução nas verbas:

Para desenvolvimento da língua portuguesa (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea l), de \$ 12.000,00 para \$ 2.000,00, com a diminuição de \$ 10.000,00

Gratificações especiais por motivo de sindicâncias na colónia (capítulo 10.º, artigo 317.º, n.º 18),

de \$ 7.000,00 para \$ 1.000,00, com a
diminuição de \$ 6.000,00

c) Efectuará as economias indicadas no apenso B ao relatório da comissão, não podendo prover as vagas que forem ocorrendo nos quadros do funcionalismo da colónia, salvos os casos excepcionais e de absoluta necessidade previamente reconhecidos pelo Ministro das Colónias;

d) Não renderá no corrente ano económico a 56.^a companhia indígena expedicionária de Moçambique;

e) Determinará que os vencimentos orçamentais de categoria e exercício dos guardas auxiliares mouros do Commissariado de Polícia passem a ser abonados a título de salário;

f) Autorizará a passagem por conta do Estado aos funcionários aposentados e reformados que queiram regressar à metrópole e às pessoas de família que, nos termos da lei, têm normalmente direito a transporte por conta do Estado, ficando estabelecido que, se os mesmos funcionários voltarem para Macau, só receberão o correspondente, ao câmbio do dia, à importância em escudos a que tiverem direito na metrópole.

§ 1.º As eliminações e reduções a que se referem as alíneas a) e b) deste artigo não podem prejudicar, no corrente ano económico, as despesas já liquidadas e os encargos legalmente contraídos pertencentes às respectivas verbas.

§ 2.º Nas economias indicadas no apenso B ao relatório da comissão procurar-se-á elevar ao máximo compatível com as necessidades indispensáveis do serviço as percentagens ali também referidas, devendo, consequentemente, diminuir-se nessa conformidade os limites das despesas fixadas no apenso C.

Art. 3.º São suprimidas todas as gratificações orçamentadas que não representarem remuneração única.

§ único. Serão porém exceptuadas as gratificações que o governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo, reconhecer como imprescindíveis, por com a sua supressão resultar aumento de despesa, e assim fixar em portaria.

Art. 4.º O governador da colónia de Macau adoptará outras quaisquer providências relativas à eliminação, supressão ou contracção de despesas que entenda necessárias e estejam dentro da sua competência e proporá aquelas que forem da competência do Governo da metrópole, devendo para isso acompanhar dia a dia a

marcha da cobrança da receita e os encargos a contrair ou autorizar pelas competentes verbas orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-lei n.º 26:618

Tornando-se necessário instalar noutro local a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que no orçamento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico tem inscrita a respectiva verba para pagamento da renda da casa, e havendo igualmente necessidade de habilitar a mesma Direcção Geral com os meios indispensáveis a efectuar a referida mudança e conveniente instalação;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizada a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a efectuar a mudança da sua sede para outro local dentro da cidade de Lisboa, bem como a despendar para esse fim e conveniente instalação até à importância de 30.000\$, a satisfazer pela verba que lhe é consignada no capítulo 6.º, artigo 97.º, n.º 1) «Participações em receitas», do orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.